



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.907532/2009-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.170 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 16 de maio de 2018  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** SEVENCON TECELAGEM E CONFECÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

**NULIDADE DE DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

A falta de motivação adequada, que se baseie em fatos demonstrados nos autos, implica o cerceamento do direito de defesa e, por consequência, a nulidade da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular a decisão a *quo* e determinar o retorno dos autos à Autoridade Julgadora para que efetue novo julgamento, nos termos do voto.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

## **Relatório**

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 1º trimestre de 2004, ao qual foram vinculadas duas declarações de compensação, relativas aos períodos de setembro/2007 e de outubro/2007 (PER - fls. 39 a 80 e Dcomp relativa apenas a outubro/2007 - fls. 81 a 84).

A Delegacia da Receita Federal em Cascavel emitiu Despacho Decisório no qual reconheceu integralmente o crédito de IPI; homologou integralmente a compensação relativa a setembro/2007, mas homologou apenas parcialmente a compensação relativa a outubro/2007, tendo em vista que o crédito de IPI reconhecido foi insuficiente para compensar a totalidade dos débitos declarados pelo sujeito passivo. O despacho decisório foi acompanhado de demonstrativos do saldo credor ressarcível e do detalhamento da compensação por declaração transmitida (fls. 27 a 31).

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 7), na qual alegou que tinha direito ao crédito nas saídas de produtos isentos, com alíquota zero ou imunes, bem como nas aquisições de estabelecimento comercial atacadista não contribuinte; que deveria ter sido considerado o saldo credor do período anterior; e, por fim, que não utilizou créditos sem lastro, residindo o problema no programa PER/Dcomp, que permitiu a transmissão de uma compensação vinculada a mais de um pedido de ressarcimento, fazendo o contribuinte crer que teria indicado crédito suficiente para a compensação quando, em realidade, tal procedimento não seria aceito.

Requeru o reconhecimento integral do seu crédito e, a título de demonstração do seu direito, juntou um demonstrativo do saldo credor e uma tabela de controle de ressarcimentos e compensações (fls. 22 a 26).

A Delegacia de Julgamento em Belém proferiu o acórdão nº 01-32.514 (fls. 87 a 89), por meio do qual decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista que o crédito pleiteado havia sido integralmente reconhecido, apenas não sendo homologada integralmente a compensação porque a interessada não computou multa e juros de mora na compensação de débitos vencidos. Em relação à glosa, entendeu-se como reclamação descabida, assim como o não aproveitamento de saldo credor de período anterior, já que o próprio contribuinte informou no PER/Dcomp que não existia saldo anterior. Transcreve-se a ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

*COMPENSAÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA.*

*Caberá o acréscimo de multa e juros de mora sobre os débitos extintos em atraso.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 04/02/2016, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem constante à fl.103, e protocolizou seu recurso voluntário em 07/03/2016 (fls. 105 a 108), conforme carimbo apostado à página inicial.

A recorrente alega que o acórdão é desprovido de fundamento, pois a motivação da decisão de primeira instância não corresponde à realidade, já que o contribuinte não estava em mora com suas obrigações. Requer que seja reconhecido o crédito solicitado nas Per/Dcomps e que seja afastada toda e qualquer aplicação de multa e juros. Junta uma planilha que demonstraria o cumprimento a tempo das obrigações tributárias (fl. 109).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Este processo integra um lote de 10 processos similares, todos versando sobre pedidos de ressarcimento, nos quais ocorreram alguns percalços que tornam a situação aparentemente mais confusa do que é realmente.

A matéria de fundo diz respeito à existência de créditos suficientes para o ressarcimento de IPI, por vezes cumulado com pedido de compensação. O contribuinte fez um pedido inicial que consta deste processo, integralmente reconhecido, mas insuficiente para quitar a totalidade dos débitos declarados. A homologação apenas parcial na primeira compensação, agravada pelo não reconhecimento do direito ao ressarcimento do IPI a partir do 4º processo deste lote, desencadeou divergência entre todas as decisões administrativas e os pedidos subsequentes.

Para maior clareza, apresentamos uma tabela da correlação entre processos, pedidos de ressarcimento (PER) e declarações de compensação (Dcomp). Os dados do presente processo estão em negrito.

Processo	PER	PA	Valor Pedido	Decisão	Valor Reconhecido	DCOMP	PA	Tributo	Débito Declarado	Homologação	Valor Compensado
<b>10935.907532/2009-29</b>	<b>6330</b>	<b>1º tri 2004</b>	<b>3.484,65</b>	<b>Total</b>	<b>3.484,65</b>	<b>7301</b>	<b>09/2007</b>	<b>PIS/Cofins</b>	<b>2.989,02</b>	<b>Total</b>	<b>2.989,02</b>
	<b>(5129)</b>					<b>6053</b>	<b>10/2007</b>	<b>PIS/Cofins</b>	<b>3.314,80</b>	<b>Parcial</b>	<b>495,63</b>
10935.907534/2009-18	2412 (8380)	3º tri 2004	2.262,72	Total	2.262,72	6773	12/2007	PIS/Cofins	2.848,08	Parcial	2.262,72
10935.907536/2009-15	5467 (5283)	1º tri 2005	3.420,08	Total	3.420,08	0711 3271	03/2008 04/2008	PIS/Cofins PIS/Cofins	2.419,46 3.006,97	Total Parcial	2.419,46 1.000,62
10935.907538/2009-04	3054 (8989)	3º tri 2005	2.849,19	Parcial	1.427,31	2902	06/2008	PIS/Cofins	5.314,11	Parcial	1.427,31
10935.907539/2009-41	8989 (0812)	4º tri 2005	3.870,22	Negado	0	9239	07/2008	PIS/Cofins	4.613,45	Negada	0
10935.907540/2009-75	1314	1º tri 2006	1.331,22	Negado	0	-					
10935.907541/2009-10	9275	2º tri 2006	1.449,36	Negado	0	-					
10935.907542/2009-64	5416	3º tri 2006	1.593,39	Negado	0	-					
10935.907543/2009-17	0812 (0929)	4º tri 2006	2.000,92	Negado	0	4575	08/2008	PIS/Cofins	4.977,25	Negada	0
10935.907544/2009-53	0929	1º tri 2007	3.141,47	Negado	0	-					

Nestes autos, temos o PER-6330, cujo crédito foi totalmente reconhecido e ao qual foi vinculada a Dcomp-7301, compensada integralmente, e a Dcomp-6053, compensada parcialmente, já que, como se vê na tabela acima, o valor das duas Dcomps é superior ao crédito do PER. Ciente de que o PER-6330 era insuficiente para quitar as duas compensações, o contribuinte informou o PER-5129 no campo “Nº do último PER/Dcomp” da Dcomp-6053, na expectativa de que fosse considerado o crédito contido nos dois PER.

Tendo sido a compensação homologada apenas até o limite reconhecido no PER-6330, sem considerar o crédito do PER-5129, concluiu o contribuinte que o programa não aceitava a vinculação de um segundo pedido de ressarcimento a uma compensação.

Neste ponto, faz-se necessário um aparte para que se esclareça que o litígio neste lote de processos pode ser dividido em dois tipos: ressarcimento de IPI integralmente reconhecido, mas insuficiente para a homologação (processos de final 532, 534 e 536) e ressarcimento de IPI negado ou parcialmente reconhecido (processos de final 538 até 544).

Não obstante a natureza distinta dos objetos de cada grupo de processos, o sujeito passivo elaborou uma única manifestação de inconformidade, baseada nas decisões em que não se reconhece o direito ao ressarcimento de IPI (segundo grupo de processos).

Em vista dessa conduta, nos processos do primeiro grupo, no qual este se insere, temos alegações que não guardam relação com os fatos ou com as razões de decidir apontadas nos Despachos Decisórios.

Frente a esta situação, a DRJ/Belém proferiu o Acórdão do qual se transcreve o voto em sua integralidade:

*4. Conforme relatado acima, na verdade o crédito pleiteado foi integralmente reconhecido. Apenas não foi homologada a compensação em virtude de insuficiência de crédito, uma vez que a interessada deixou de acrescentar multa e juros de mora nos débitos compensados que estavam vencidos.*

*5. Assim, descabe qualquer referência à glosa de créditos. Da mesma forma, incabível falar em não aproveitamento de saldo credor de período anterior, inexistente no próprio Per/Dcomp apresentado.*

Ainda que extremamente sucinto, o voto responde corretamente aos protestos indevidos de direito a crédito nas situações listadas acima, visto que o crédito de IPI foi integralmente reconhecido e não ocorreu nenhuma glosa. É um protesto sem sentido, dirigido ao segundo grupo de processos.

Da mesma forma rebate acertadamente o relator a alegação relativa à desconsideração do saldo credor de período anterior ao apontar que o próprio contribuinte informou que o saldo era zero – tal fato se confirma pela simples consulta ao PER-6330, página 3, Livro RAIPI no Período do Ressarcimento/Entradas/Demonstrativo de créditos (fl. 41).

Prosseguindo no voto, sobre a primeira parte da sua fundamentação, na qual o relator afirma que *apenas não foi homologada a compensação em virtude de insuficiência de crédito*, não há reparo a ser feito. Relativamente a esse fato, claramente demonstrado por meio da documentação que instrui o Despacho Decisório, nada trouxe a recorrente aos autos que demonstrasse o contrário. A questão de fundo é simples e sobre ela não paira dúvida: apesar de o crédito de IPI ter sido reconhecido integralmente, não foi suficiente para quitar os débitos informados.

Todavia, introduz o relator como motivo para a compensação parcial a incidência de multa e juros não considerados pelo contribuinte, mas devidos pela compensação em atraso, o que não encontra pleno respaldo nos autos.

Pelo Detalhamento da Compensação, parte integrante do Despacho Decisório, vê-se que foi solicitada a compensação dos débitos informados na Dcomp-7301 fora

do prazo mas ainda dentro do mês de pagamento, o que acarretou a incidência apenas da multa de mora, de baixo valor, sendo o crédito do PER-6330 suficiente para a sua homologação integral. Já em relação à Dcomp-6053, o sistema aponta que foi solicitada a compensação dentro do prazo, não cabendo nem multa nem juros, mas o crédito disponível foi suficiente apenas para a homologação parcial (fl. 30).

Não se sabe se o relator faz referência à Dcomp-7301 quando menciona multa e juros; se faz alusão ao PER-5129, que não consta dos autos; se tal afirmação decorre de informação constante em outra declaração consultada diretamente nos sistemas da Receita Federal; ou se é simplesmente um lapso. O fato é que um novo elemento foi trazido para as razões de decidir sem o devido esclarecimento sobre a que situação se refere ou sobre a origem de tal informação, de importância crucial na decisão, a ponto de ser o único ponto abordado na ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

*COMPENSAÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA.*

*Caberá o acréscimo de multa e juros de mora sobre os débitos extintos em atraso.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Ressalta-se que a multa de mora na Dcomp-7301 foi considerada pelo contribuinte e não é suficiente para que se conclua ser esse o motivo da homologação parcial, dado que a parcela não compensada do débito declarado, de R\$ 2.819, excede em muito a multa de mora de R\$ 86,20. Mesmo que não houvesse a penalidade, não seria possível homologar integralmente a compensação, não cabendo afirmar, com base no que consta destes autos, que a homologação parcial decorre do acréscimo de multa e juros de mora não considerados pelo interessado.

A motivação é elemento constitutivo essencial de uma decisão. E para que tenhamos uma motivação adequada, suficiente, não basta que seja declarada. Ela deve se assentar em fatos demonstrados nos autos e, a partir dessa demonstração, deve ser estabelecida uma correlação entre esses fatos, o direito aplicável e a consequência jurídica.

Houvesse previsão legal de embargos de declaração às decisões de primeira instância, seria incontestavelmente o caso de sua interposição. Em não existindo, ainda que resulte desta análise a convicção de que não cabe razão à recorrente, resta a este Colegiado devolver o processo para novo julgamento, vez que o vício que se constata impede que o direito de defesa seja plenamente exercido.

A limitação no direito de defesa, decorrente de decisão motivada em fato não demonstrado, implica a sua nulidade, conforme disposto no Decreto-Lei nº 70.235, de 1972:

*Art. 59. São nulos:*

*(...)*

Processo nº 10935.907532/2009-29  
Acórdão n.º **3002-000.170**

**S3-C0T2**  
Fl. 7

---

*II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (grifado)*

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário e anular a decisão de primeira instância, para que seja proferida nova decisão, com a adequada motivação, nos termos do voto.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard